



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 237 /2020/SECC

Goiânia, 08 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 76, de 2020.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 496-P, de 12 de agosto de 2020, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 76, de 11 de agosto de 2020, o qual altera disposição da Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000. Esta norma, essencialmente, versa sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás. Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 De iniciativa parlamentar, o referido autógrafo de lei revoga o inciso II do art. 5º da Lei nº 13.664, de 2000, o qual disciplina critérios de contratação de pessoal por tempo determinado sob o regime administrativo e dispõe sobre interstício mínimo para recontrações temporárias.

3 Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado – PGE e oferecido por sua titular o Despacho nº 1.407/2020/GAB, constituinte do Processo nº 202000013001209. Ela recomendou o veto integral por considerar o referido autógrafo inconstitucional, uma vez que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para legislar sobre a matéria, nos termos do § 1º, inciso II, alínea “a” do art. 61, da Constituição Federal, que se aplica aos Estados no tocante ao princípio da simetria, e do § 1º, inciso II, alínea “b”, do art. 20, da Constituição Estadual. A PGE apontou, ainda, mácula material, pois a redação do referido inciso II do art. 5º foi alterada pela Lei nº 18.190, de 16 de outubro de 2013, a qual, por vício formal (iniciativa





parlamentar), está com eficácia suspensa pela medida cautelar proferida na ADI nº 81018EGO julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Assim a PGE se expressa:

4. Patente, então, é o vício de inconstitucionalidade subjetiva do qual padece o Autógrafo de lei deste feito.

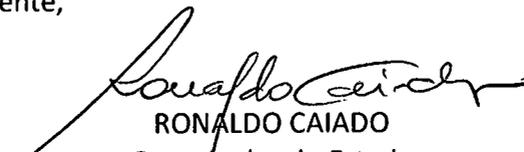
5. Mais que isso, o projeto ainda peca sob a ótica material. Nesse ponto, devo antes esclarecer que a regra do inciso II do art. 5º, que se pretende a revogação, teve sua redação alterada pela Lei estadual nº 18.190/2013, a qual, por vício formal equivalente ao acima explanado, está com sua eficácia suspensa, conforme medida cautelar na ADI 81018, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Portanto, atualmente, o art. 5º, II, em vigência, é o da redação conferida pela Lei estadual nº 16.891/2010. Mas a revogação desse dispositivo, como é o desígnio do projeto de lei, aboliria qualquer exigência de intervalo mínimo para recontrações temporárias, o que revela transgressão aos valores - estampados nos arts. 37, IX, da Constituição Federal, e 92, X, da Constituição Estadual - que determinam os pactos precários (necessidade e excepcionalidade do interesse público, na tratativa), com reflexos negativos nos princípios constitucionais da obrigatoriedade do concurso público e da moralidade. Sobre esse tópico específico, o Supremo Tribunal Federal no RE 635.648², com repercussão geral reconhecida, considerou constitucional, ante os princípios da isonomia e da moralidade, o art. 9º, III, da Lei federal nº 8.745/1993, que trata de questão similar. Portanto, a modificação do art. 5º, II, da Lei nº 13.664/2000, objeto do Autógrafo de lei, revela patente desprestígio dos assinalados princípios derivados da ordem constitucional, de modo que oriento pela oposição de veto ao projeto legal.

6. Em resumo, de todo o exposto, **manifesto pelo veto jurídico do Autógrafo de Lei nº 76/2020.** (Grifo do autor)

4 Consultada quanto à oportunidade e à conveniência do referido autógrafo, a Secretaria de Estado da Administração, via o Despacho nº 7.245/2020/GAB, também se manifestou pelo veto integral. O titular da pasta acolheu a manifestação da Gerência de Normas e Critérios de Produtividade, da Superintendência Central de Políticas Estratégicas de Pessoal, da Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, que, pelo Despacho nº 237/2020/GNCP, mencionou a suspensão da eficácia do dispositivo por meio da ADI 81018 e indicou que a proposta não coaduna com o interesse da administração do Estado de Goiás.

5 Ante o exposto, decidi vetar totalmente o presente autógrafo de lei, em razão de sua inconstitucionalidade. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado





CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL PARCIAL

RECEBIDO
 SECRETARIA DE PROTOCOLO E ARQUIVO
 08/09/2020

Certifico que o autógrafo de lei nº 76, de 11/08/2020, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 18/08/2020, via ofício nº 496/P e, 08/09/2020, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 237/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goânia, 08/09/2020.

Amósio Júnio Lopes Almeida
 Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 09 / 09 / 2020
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO

2020004069

Autuação: 08/09/2020

Nº Ofi. MSG: 237 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: VETO

Subtipo: INTEGRAL

Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 76, DE 11 DE AGOSTO DE 2020.



Dep. MAZON ARAUJO



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 237 /2020/SECC

Goiânia, 08 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 76, de 2020.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 496-P, de 12 de agosto de 2020, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 76, de 11 de agosto de 2020, o qual altera disposição da Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000. Esta norma, essencialmente, versa sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás. Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 De iniciativa parlamentar, o referido autógrafo de lei revoga o inciso II do art. 5º da Lei nº 13.664, de 2000, o qual disciplina critérios de contratação de pessoal por tempo determinado sob o regime administrativo e dispõe sobre interstício mínimo para recontrações temporárias.

3 Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado – PGE e oferecido por sua titular o Despacho nº 1.407/2020/GAB, constituinte do Processo nº 202000013001209. Ela recomendou o veto integral por considerar o referido autógrafo inconstitucional, uma vez que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para legislar sobre a matéria, nos termos do § 1º, inciso II, alínea “a” do art. 61, da Constituição Federal, que se aplica aos Estados no tocante ao princípio da simetria, e do § 1º, inciso II, alínea “b”, do art. 20, da Constituição Estadual. A PGE apontou, ainda, mácula material, pois a redação do referido inciso II do art. 5º foi alterada pela Lei nº 18.190, de 16 de outubro de 2013, a qual, por vício formal (iniciativa





parlamentar), está com eficácia suspensa pela medida cautelar proferida na ADI nº 81018, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Assim a PGE se expressa:

4. Patente, então, é o vício de inconstitucionalidade subjetiva do qual padece o Autógrafo de lei deste feito.

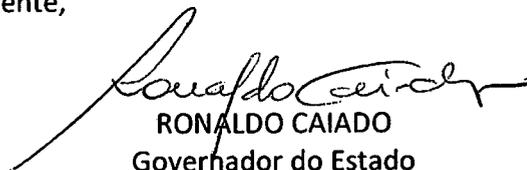
5. Mais que isso, o projeto ainda peca sob a ótica material. Nesse ponto, devo antes esclarecer que a regra do inciso II do art. 5º, que se pretende a revogação, teve sua redação alterada pela Lei estadual nº 18.190/2013, a qual, por vício formal equivalente ao acima explanado, está com sua eficácia suspensa, conforme medida cautelar na ADI 81018, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Portanto, atualmente, o art. 5º, II, em vigência, é o da redação conferida pela Lei estadual nº 16.891/2010. Mas a revogação desse dispositivo, como é o desígnio do projeto de lei, aboliria qualquer exigência de intervalo mínimo para recontrações temporárias, o que revela transgressão aos valores - estampados nos arts. 37, IX, da Constituição Federal, e 92, X, da Constituição Estadual - que determinam os pactos precários (necessidade e excepcionalidade do interesse público na tratativa), com reflexos negativos nos princípios constitucionais da obrigatoriedade do concurso público e da moralidade. Sobre esse tópico específico, o Supremo Tribunal Federal no RE 635.648², com repercussão geral reconhecida, considerou constitucional, ante os princípios da isonomia e da moralidade, o art. 9º, III, da Lei federal nº 8.745/1993, que trata de questão similar. Portanto, a modificação do art. 5º, II, da Lei nº 13.664/2000, objeto do Autógrafo de lei, revela patente desprestígio dos assinalados princípios derivados da ordem constitucional, de modo que oriento pela oposição de veto ao projeto legal.

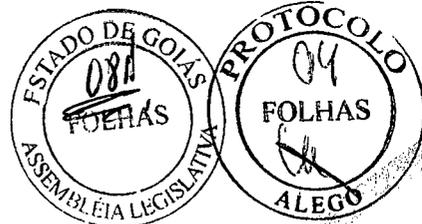
6. Em resumo, de todo o exposto, manifesto pelo veto jurídico do Autógrafo de Lei nº 76/2020. (Grifo do autor)

4 Consultada quanto à oportunidade e à conveniência do referido autógrafo, a Secretaria de Estado da Administração, via o Despacho nº 7.245/2020/GAB, também se manifestou pelo veto integral. O titular da pasta acolheu a manifestação da Gerência de Normas e Critérios de Produtividade, da Superintendência Central de Políticas Estratégicas de Pessoal, da Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, que, pelo Despacho nº 237/2020/GNCP, mencionou a suspensão da eficácia do dispositivo por meio da ADI 81018 e indicou que a proposta não coaduna com o interesse da administração do Estado de Goiás.

5 Ante o exposto, decidi vetar totalmente o presente autógrafo de lei, em razão de sua inconstitucionalidade. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

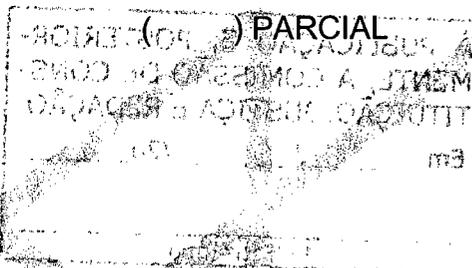
Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL



PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 96, de 11 / 08 / 2020, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 18 / 08 / 2020, via ofício nº 496 / P e, 08 / 09 / 2020, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 237 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 08 / 09 / 2020.

Amósio Júnio Lopes Ribeiro
 Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 09 / 09 / 2020

1º Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Álvaro Guimarães

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15 / 09 / 2020.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2020004069
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de Lei nº 76, de 11 de agosto de 2020.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem nº 237/2020/SECC, de 8 de setembro de 2020, de autoria da Governadoria do Estado de Goiás, comunicando esta Casa que, apreciando o **autógrafo de lei nº 76, de 11 de agosto de 2020**, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, **vetá-lo integralmente**.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei em comento altera a Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000, que *dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás, e dá outras providências*.

O veto teve por fundamento a **inconstitucionalidade formal** do autógrafo, tendo em vista caber exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal, que se aplica aos Estados no tocante ao princípio da simetria, e do § 1º, II, *b*, do art. 20 da Constituição Estadual.



O veto foi oposto também sob o fundamento da **inconstitucionalidade material**, vez que a redação do art. 5º foi alterada pela Lei nº 18.190/2013 que, por vício formal (iniciativa parlamentar), está com eficácia suspensa pela medida cautelar proferida na ADI nº 81018, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Portanto, atualmente, o art. 5º, II, em vigência, é o da redação conferida pela Lei estadual nº 16.891/2010. Ocorre que a revogação desse dispositivo, como é o desígnio do projeto de lei, aboliria qualquer exigência de intervalo mínimo para recontrações temporárias, o que revela transgressão aos valores estampados nas Constituições Federal e estadual, que determinam o pacto precário (necessidade e excepcionalidade do interesse público na tratativa), com reflexos negativos nos princípios constitucionais da obrigatoriedade do concurso público e da moralidade.

Entendo que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Com efeito, **projetos de lei que disponham sobre servidores públicos** são de iniciativa privativa do Governador do Estado, consoante dispõe o art. 20, § 1º, II, *b*, da Constituição Estadual. Senão, vejamos:

Art. 20. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

(...)

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;

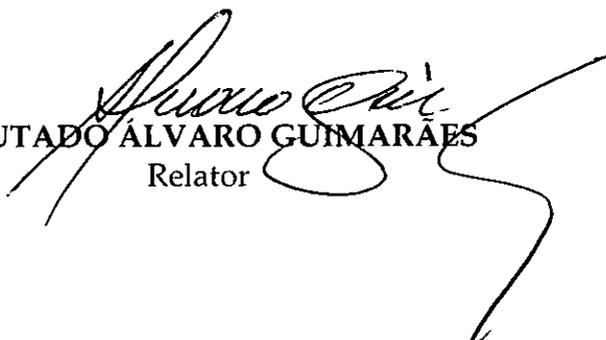
(...) (destacou-se)

Além disso, de fato, a revogação do inciso II do art. 5º da Lei nº 13.664/2000, fulmina o autógrafo do vício de inconstitucionalidade material, vez que descaracteriza a excepcionalidade da contratação temporária.



Por tais razões, somos pela manutenção do veto. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 07 de 10 de 2019.


DEPUTADO ALVARO GUIMARÃES
Relator

Rdmm



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do
Relator **FAVORÁVEL A MANUTENÇÃO DO VETO.**

Processo N° 4069/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13 / 10 / 2020.

Presidente: